

A. I. Nº - 206837.0093/01-1
AUTUADO - MFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET 30.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0376-01/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ineficazes as explicações prestadas pelo sujeito passivo. Falta de prova do que foi alegado. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato não contestado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/9/2001, apura os seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Imposto exigido: R\$ 2.693,86. Multa: 50%.
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos, por divergência entre as quantias pagas e as lançadas no livro de apuração. Imposto exigido: R\$ 2.206,32. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se dizendo que vendeu medicamentos a uma prefeitura, e, como esta atrasou o pagamento da duplicata, se viu a sua empresa sem recursos para recolher o imposto. Alega que no mês de junho de 2001 o ICMS devido importou em R\$ 2.399,84, tendo efetuado o pagamento de R\$ 4.212,71, pagando a mais R\$ 1.812,87. Considera que a quantia paga em excesso deveria ser deduzida do imposto devido no mês de julho, no valor de R\$ 2.133,31, de modo que restaria a pagar apenas R\$ 320,00. Declara reconhecer o débito no total de R\$ 880,55, sendo R\$ 320,00 do mês de julho, e R\$ 560,55 de agosto de 2001.

O contribuinte reclama que o fiscal não levou em conta os valores recolhidos a mais, pois está sendo exigido o imposto na íntegra, sem dedução dos créditos existentes, conforme DAE anexado nos livros fiscais. Argumenta que a legislação permite a utilização como crédito de valores recolhidos a mais ou em código divergente. Pede que se faça justiça.

O fiscal autuante prestou informação comentando que em junho de 2001 o livro de apuração aponta um débito de R\$ 6.414,75, sendo que o contribuinte lançou a título de “outros créditos” as quantias de R\$ 489,56 e R\$ 3.507,64, totalizando R\$ 3.997,20, quantias estas que não têm nenhuma correspondência com os valores escriturados no livro de entradas de mercadorias, não sendo indicada a origem de tais valores. Como no aludido mês houve recolhimento de imposto a menos, não faz sentido o pleito da defesa para que no mês seguinte seja abatido imposto que teria sido pago a mais. Conclui dizendo que os livros fiscais contêm rasuras.

Foi solicitada a realização de diligência para que fiscal estranho ao feito *a)* informasse a origem dos valores lançados como créditos, a saber, a quantia de R\$ 489,56, registrada como crédito relativo a entradas, e a quantia de R\$ 3.507,64, lançada a título de “outros créditos”, *b)* verificasse a questão do imposto que teria sido pago a mais em junho de 2001, e *c)* reconstituísse os lançamentos da conta corrente fiscal. Na mesma diligência, foram solicitados esclarecimentos acerca do regime de apuração adotado pelo contribuinte, haja vista que, segundo a defesa, trata-se de operações com medicamentos, mercadorias que integram o regime de substituição

rações com medicamentos, mercadorias que integram o regime de substituição tributária, em relação às quais a legislação considera encerrada a fase de tributação.

O auditor designado pela ASTEC para realizar a diligência informa, em síntese, que:

1. O valor de R\$ 17,71, relativo ao mês de junho de 2001, não implica nenhuma dúvida, estando escriturado tanto no livro de entradas como no de apuração do imposto.
2. Quanto aos créditos lançados pelo contribuinte em junho de 2001, nos valores de R\$ 489,56 e R\$ 3.507,64, o primeiro refere-se ao saldo credor do mês anterior, e o segundo diz respeito a imposto pago (juntou cópia do documento de arrecadação).
3. O saldo do imposto a ser pago em junho de 2001 é de R\$ 2.399,84. Se, como alega a defesa, o contribuinte recolheu R\$ 4.212,71, houve pagamento a mais da quantia de R\$ 1.812,87. Entretanto, não foi feita prova do pagamento daquele valor (R\$ 4.212,71). A empresa foi intimada para comprovar tal pagamento, mas não o fez.
4. A empresa, além de comercializar medicamentos, também comercializa outras mercadorias (material escolar, artigos de vestuário, calçados, etc.).
5. Pode estar havendo algum equívoco na apuração do imposto por parte do sujeito passivo.

Foi mandado dar vista do resultado da revisão ao fiscal autuante e ao contribuinte.

O autuado manifestou-se dizendo que comercializa medicamentos, mercadorias estas que são adquiridas em outros Estados, sendo o imposto pago pelo regime de substituição tributária. Pede que o Auto de Infração seja anulado.

VOTO

A defesa alega que em junho de 2001 foi pago imposto a mais, e pede para que a quantia paga em excesso seja abatida do débito do mês seguinte. Ocorre que não foi feita prova do pagamento feito a mais.

Consta nos autos que essa empresa, além de comercializar medicamentos, também vende outras mercadorias (material escolar, artigos de vestuário, calçados, etc.).

Medicamentos são mercadorias cuja tributação se processa através do regime de substituição tributária. Isso significa que, uma vez pago o imposto por antecipação, fica encerrada a tributação das mercadorias nas operações internas subsequentes, ou seja, nas operações a serem realizadas no território estadual, não é devido novo pagamento do imposto, e consequentemente é vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às mercadorias cujo imposto foi antecipado (art. 356 do Regulamento). Quanto às demais mercadorias, estas seguem o regime normal de apuração, a menos que se trate de farmácia, caso em que o contribuinte deve proceder à antecipação do imposto de tudo o que adquirir para revenda (art. 353, § 2º).

Os débitos levantados foram apurados com base na escrita fiscal do contribuinte. Se há equívocos escriturais, isto não foi provado nos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206837.0093/01-1, lavrado contra MFA

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.900,18**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.693,86 e de 60% sobre R\$ 2.206,32, previstas no art. 42, incisos I, “a”, e II, “b”, da Lei n^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2001.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA